



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 70/2008
Sessão: 196ª Ordinária de 24 de Outubro de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/0201/2006
Auto de Infração Nº: 1/200519769
Recorrente: M.A.V. RODRIGUES
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME TRIBUTAÇÃO NORMAL. Detectada através do relatório anual do movimento com mercadorias submetidas ao regime normal de tributação. Decisão **RETORNO DOS AUTOS À INSTANCIA MONOCRÁTICA** por unanimidade de votos. A documentação que embasou a ação fiscal foi devolvida em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Conforme manifestação em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de falta de emissão de documento fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal – Omissão de Saídas, no valor de R\$ 218.952,12 (duzentos e dezoito mil novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Processo No.: 1/0201/2006
Auto de Infração No.: 1/200519769
Relatora: Maryana Costa Canamary

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 211/2007, em que se manifesta pela manutenção da decisão de procedência proferida pela instancia singular. Todavia, em sessão, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificou referido parecer sugerindo o retorno dos autos a instancia monocrática, tendo em vista ter-se detectado que o autuado recebeu os documentos que embasaram a fiscalização em data posterior a lavratura do Auto de Infração.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/0201/2006
Auto de Infração No.: 1/200519769
Relatora: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

A empresa acima identificada foi autuada por omitir saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal (alíquota 17%), no montante de R\$ 218.952,12 (duzentos e dezoito mil novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Em seu recurso voluntário, a autuada alega que o Auto de Infração é nulo por violação ao princípio de defesa, em face dos equívocos e erros no levantamento fiscal. E ainda, que não pôde exercer plenamente a sua defesa haja vista não ter acesso aos seus livros e documentação da empresa.

Em análise aos autos, verificamos que a consultoria tributária entrou em contato com o autuante solicitando o comprovante de devolução dos livros fiscais e documentos pertinentes à ação fiscal, obtendo, em resposta, um documento de devolução e protocolo com data de 13/09/2006 (fls. 70/71).

Dessa forma, vê-se que a documentação que embasou a ação fiscal foi devolvida em data posterior à lavratura do auto de infração, impossibilitando a recorrente de exercer seu direito a defesa.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que todo o procedimento de fiscalização se deu regularmente. Na fase posterior, instaurada a fase contenciosa, o autuado ficou impossibilitado de exercer plenamente sua defesa, impedindo que impugnasse o Auto de Infração em sua plenitude.

Pelo exposto, entendo que deve ser anulada a decisão singular e determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos a instância monocrática, para novo julgamento, de acordo como parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.

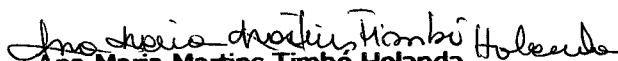
Processo No.: 1/0201/2006
Auto de Infração No.: 1/200519769
Relatora: Maryana Costa Canamary

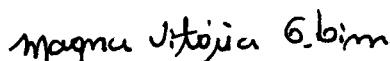
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M.A.V. RODRIGUES** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

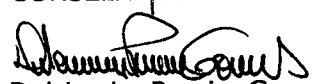
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de JANUÁRIO de 2008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitoça
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO